



## **PROCESSO TC- 06325/14**

***Poder Executivo Estadual. Administração direta. Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de João Pessoa. Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 00115/22 e análise do 1º termo aditivo ao Contrato nº 02/2014, decorrente da Concorrência nº 05/2013, tendo como objeto a execução da Urbanização de Assentamentos Precários no Bairro de São José – 1ª e 2ª Etapas, no Município de João Pessoa - Paraíba. Declaração do não cumprimento da Resolução RC1 TC 00115/22. Irregularidade do 1º. Termo Aditivo. Aplicação de multa à gestora.***

## **ACÓRDÃO AC1 - TC - 516/24**

### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos da **verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 00115/22**, fls. 1762/1766 e **análise do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2014**, decorrente da licitação na modalidade Concorrência nº 005/2013, originada na Secretaria do Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de João Pessoa (SEPLAN-JP), sob a responsabilidade da Sra Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, titular da Pasta à época.

A Auditoria em Relatório de Complementação de Instrução, fls. 1706/1708, concluindo pela irregularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2014, por ter sido assinado em data posterior ao encerramento da vigência contratual.

Notificados o Sr. José William Montenegro Leal (atual Secretário da SEPLAN) e a Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (ex-Secretária da SEPLAN), às fls. 1713/1714. Apenas o Sr. José William Montenegro Leal apresentou defesa.



Analisada a Defesa, a Auditoria por meio do Relatório de fls. 1750/1752, concluiu da forma seguinte:

3. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, após análise das informações prestadas pelo atual gestor da SEINFRA, entende-se que o presente Primeiro Termo aditivo ao contrato nº 02/2014 é IRREGULAR, de responsabilidade da Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (fls. 1546), considerada REVEL neste processo, nos termos do art. 92, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PB.

O Ministério Público de Contas emitiu cota de fls.1755/1760, pugnando pela assinatura de prazo, com previsão de aplicação de multa pessoal, com espeque no art. 56, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à Sr.<sup>a</sup> Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, ex-titular da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de João Pessoa - SEPLANJP, para, vindo aos autos, dotá-lo de suficientes documentos e esclarecimentos acerca da juridicidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2014, decorrente, por sua vez, da Concorrência nº 005/2013, por mãos próprias ou via terceiros regularmente habilitados.

Por meio da Resolução Processual RC1 TC 00115/22, fls. 1762/1766, esta 1<sup>a</sup>. Câmara resolveu:

[...] assinar o PRAZO de 30 (trinta) dias, à ex-Secretária da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de João Pessoa - SEPLANJP, Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, para apresentar documentos e esclarecimentos acerca da juridicidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2014, decorrente da Concorrência nº 005/2013, sob pena de multa.

Decorrido o prazo assinado, a Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira deixou escoar o prazo assinado, não comparecendo aos autos.

## **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 01717/23 (fls. 1773/1780), da lavra da Subprocuradora-Geral, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, pugnou pela:

**a) DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** da decisão consubstanciada na Resolução **RC1 TC 00115/22**, pela ex-Secretária do Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de João Pessoa – SEPLANJP, Sr.<sup>a</sup>. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, com cominação da multa pessoal, *ex vi* do artigo 56, inc. IV da LOTC/PB e;

**b) IRREGULARIDADE** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2014, decorrente da licitação na modalidade Concorrência nº 005/2013, originada na Secretaria do Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de João Pessoa (SEPLANJP), sob a responsabilidade da Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda, com cominação da multa pessoal do artigo 56, inc. II da



LOTCP/PB, ou, ALTERNATIVAMENTE, pela reassinação de prazo para juntada de esclarecimentos e justificativas, sob pena de incursão na multa do inciso II do artigo 56 da LOTCP/PB.

Ato contínuo, a PROGE, tendo em vista a manifestação técnica da Auditoria (fls. 1787/1789), se pronunciou acerca da incidência de prescrição, nos termos, a seguir:

(...)

Por conseguinte, em consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União sobre a matéria, esta representante do *Parquet* Especializado corrobora a conclusão da Auditoria no sentido de que **não houve incidência de prescrição intercorrente nestes autos, oportunidade em que ratifica o Parecer ministerial conclusivo de fls. 1773/1780.**

Por todo o exposto, devolva-se o álbum processual ao DD Relator para a adoção das providências de estilo no que concerne ao julgamento da matéria retomando-se a tramitação regular do feito.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Afastada a incidência de prescrição nestes autos deve seguir o julgamento da matéria.

O Contrato nº 02/2014, decorrente da Concorrência Pública nº 05/2013, teve como objeto a execução da urbanização de assentamentos precários no bairro São José. O mencionado contrato (fls. 1507/1515) foi assinado em 23/04/2014 com vigência de 360 dias corridos contados a partir da emissão da Ordem de Serviços, a qual se deu em 09/06/2014.

O 1º Termo Aditivo ao referido contrato teve como objeto o acréscimo de serviços e do valor contratual em R\$ 42.504,41, passando o valor do contrato original para R\$ 11.884.163,01, tendo sido firmado em 22 de fevereiro de 2018 quando o término contratual aconteceu em 09/06/2015.

Destaca-se que a Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (ex-Secretária da SEPLAN-JP) se manteve inerte para apresentar esclarecimentos a respeito da eiva, mesmo após a assinação de prazo constante na Resolução RC1 TC 00115/22, descumprido assim determinação emitida por esta Corte.

Como bem observou o Órgão Ministerial "*é crucial que qualquer possível aditamento contratual deve ocorrer enquanto o contrato ainda esteja em vigor, já que uma vez que o prazo do contrato se esgota completamente, o acordo é encerrado, e um contrato que foi encerrado não pode ser estendido, ou seja, perde-se o nexu causal. (...) De plano pode-se observar que o Aditamento em*



*causa foi irregular e desobedeceu ao estabelecido nos arts. 2º, 3º da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência do TCU, exposta no trecho abaixo:*

*Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Contas se consolidou ao longo do tempo no sentido de considerar irregular o aditamento feito após o término da vigência contratual, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que o contrato original estaria formalmente extinto, de sorte que não seria juridicamente cabível a sua prorrogação ou a continuidade da sua execução (v.g.: Acórdãos 66/2004, 1.717/2005, 216/2007, 1.335/2009, 1.936/2014 e 2.143/2015, todos do Plenário do TCU).*

Ante o exposto, o Relator vota pela:

- DECLARAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 00115/22, pela ex-Secretária do Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de João Pessoa – SEPLANJP, Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira;
- IRREGULARIDADE do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2014, decorrente da licitação na modalidade Concorrência nº 005/2013, originada na Secretaria do Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de João Pessoa (SEPLANJP), sob a responsabilidade da Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda.
- APLICAÇÃO de MULTA à Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), o equivalente a 83,52 UFR/PB, nos termos do art. 56, incisos II e IV da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**



***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06325/14, DECIDEM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:***

- I. DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 00115/22, pela ex-Secretária do Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de João Pessoa – SEPLANJP, Sra Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira;***
- II. JULGAR IRREGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2014, decorrente da licitação na modalidade Concorrência nº 005/2013, originada na Secretaria do Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de João Pessoa (SEPLANJP), sob a responsabilidade da Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda.***
- III. APLICAR MULTA à Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), o equivalente a 83,52 UFR/PB, nos termos do art. 56, incisos II e IV da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.***

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 21 de março de 2024.

Assinado 1 de Abril de 2024 às 10:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2024 às 11:22



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO